

PROJETO DE LEI

Nº 481/2009

Lei Nº 9555

AUTÓGRAFO Nº 91/2011

Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos

os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos

eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras provi-

dências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 481 /2009

Nº

Dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças publicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 ( Dois Mil Reais ), apreensão das mercadorias e até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Novembro de 2009.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Este Projeto de Lei, foi elaborado para atender centenas de pessoas que reclamam das algazarras que as pessoas estão fazendo nos parques, praças de nossa cidade onde a bebida alcoólica é a responsável por isto.

Estamos proibindo esta prática por saber que estas áreas foram feitas para o lazer e o entretenimento.

Em nome de centenas de pessoas que moram ao lado destes lugares públicos peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

S/S., 06 de Novembro de 2009.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador



**Recebido em**

06 de novembro de 09

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 10 / 11 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 481/2009

Trata-se de PL que “Dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Ficam proibidos os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura (art. 1º); o descumprimento da lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apreensão das mercadorias e até a cassação do alvará de funcionamento (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência da lei (art. 4º).

Entendemos que a proposição em análise esta condizente com o nosso direito positivo, tal como passaremos a expor:

Em primeiro lugar, deve-se observar que o presente PL que proíbe a venda de bebidas alcoólicas – encontra-se dentro do chamado **poder de polícia administrativa**, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na:

*“Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 110).”



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

O poder de polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Neste sentido a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos, ou portarias – como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas –, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa." (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, págs. 695/696)*

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, entre outros), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)

A matéria ora tratada – proibição <sup>da venda</sup> do ~~uso~~ de bebidas alcoólicas - situa-se dentre aquelas cuja competência, em razão do simultâneo interesse, pode ser exercida concorrentemente entre as unidades da federação.

Por outro lado, inexistente violação aos princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, 4º e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Se é certo que o Estado brasileiro adotou um modelo econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na iniciativa privada e na livre concorrência, não menos correto é concluir que isto não implica dizer que não cabe ao Estado intervir nos casos em que seja necessária sua atuação na defesa dos interesses públicos.

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA  
EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

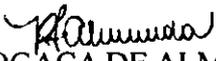
*"Não se mostra plausível suspender, em liminar, as portarias que determinam o fechamento em horários determinados de estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas se não demonstrado amplamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque tal ato encontra-se dentre aqueles que se encaixam no poder de polícia da Administração Pública." (TJDF, Conselho Especial, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.001592-2, rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, julg. em 04.06.2002)".*

Apenas a título de observação em relação ao PL que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura. A proibição consiste na venda, mas não menciona o consumo dessas bebidas. Legislações de outros municípios tratam especificamente do consumo.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2009.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL nº 481/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), verbis:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Analisando o assunto, o mestre Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Municipal Brasileiro, 1999, p.172) oferece esclarecedora lição, própria à perfeita ilustração de análise do tema ora tratado:

*"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como os veículos de transporte coletivo.*

*A propósito, observou Rasori que 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café; o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.*

*Nestes lugares, a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."*

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO  
PL Nº 481 / 2009

*Aqui está*

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Modifica o Artigo 1º:

Art. 1º Ficam proibidos os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças publicas, pistas de caminhada nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura, isentando desta Lei somente as Festas Juninas realizadas pela Prefeitura.

S/S.; 11 de Maio de 2010.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador



APRESENTADA EMENDA 20.10/11  
VOLTA ÀS COMISSÕES no substitutivo  
EM 03 / 03 / 2011  
  
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.17/2011  
APROVADO  REJEITADO  o substitutivo e  
EM 31 / 03 / 2011 a Emenda nº 1  
comissão de  
  
PRESIDENTE J. de P.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA N° 02

N°

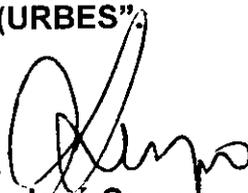
PROJETO DE LEI 481/2009

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam proibidos os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares de realizarem a venda e a distribuição de bebidas alcoólicas em todos os parques, pistas de caminhada, praças, vias e prédios públicos municipais, em caráter permanente e também durante todos os eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES)”.

S.S., em 11/05/2010

  
José Crespo  
Vereador

Justificativa:

A intenção da presente emenda é ampliar o objetivo do Art. 1º do PL 481/2009, estendendo a proibição de que trata aos eventos que venham a ser autorizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES” nos locais mencionados.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

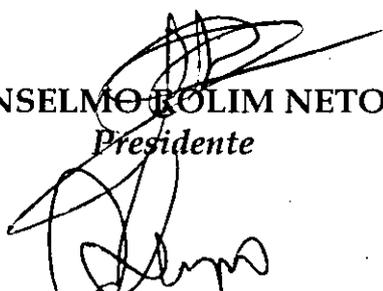
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, autor do PL em questão, está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

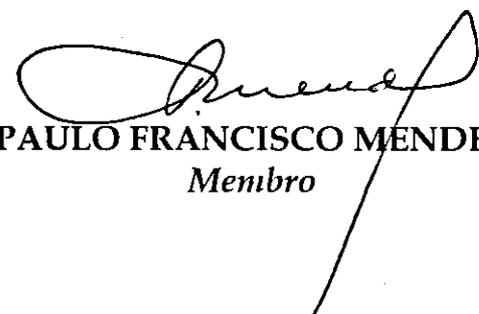
S/C., 24 de maio de 2010.

  
ANSELMO BOLIM NETO

*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

*Membro*

  
PAULO FRANCISCO MENDES

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracás, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, está condizente com nosso direito positivo.

No entanto, verifica-se que tanto a presente emenda nº 02 como a emenda nº 01 pretendem alterar a redação do art. 1º do PL 481/2009, logo a aprovação de uma prejudica a da outra.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2010.

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*



**EMENDA ADITIVA Nº 03/ 481/2009**

**Acrescente-se parágrafo único ao Art. 1º do PL 481/2010, com a seguinte redação:**

“Art. 1º - ...

Parágrafo único – Excluem-se, do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.”

S/S., 1º de julho de 2010.

  
**Francisco Moko Yabiku**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04  
481/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Modifica o Artigo 1º:

Art. 1º A venda de bebidas alcoólicas em barracas, quiosques, ambulantes e similares em todos os eventos realizados em parques municipais, praças publicas, pistas de caminhada, realizados ou autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, terão obrigatoriamente a presença do serviço de fiscalização de ambulantes e membros do Conselho Tutelar

S/S, 06 de julho de 2010.

T Cel Rozendo de Oliveira  
Vereador

Entendemos que a presente emenda visa coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, que ultimamente tem se tornado comum as imagens de adolescentes bêbados em eventos e em vias publicas de nossa cidade.

T Cel Rozendo de Oliveira  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

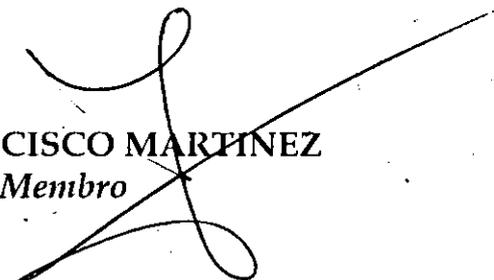
A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, autor do PL em questão, está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a,opor.

S/C., 11 de agosto de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2010.

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

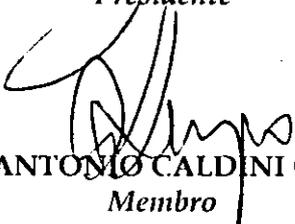
A Emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, implica em ingerência na estruturação de órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, via legislativa, competem exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal (art. 38, inciso IV, da LOMS), posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria responsável pela fiscalização de ambulantes e ao Conselho Tutelar.

Portanto, é vedado ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

Por todo exposto, opinamos pela rejeição da emenda nº 04 ao PL nº 481/2009, posto que a mesma padece de inconstitucionalidade.

S/C., 11 de agosto de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 03 - PL 481/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SO 55/2010  
Data : 02/09/2010 - 11:06:39 às 11:11:56  
Quorum : Maioria Simples  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

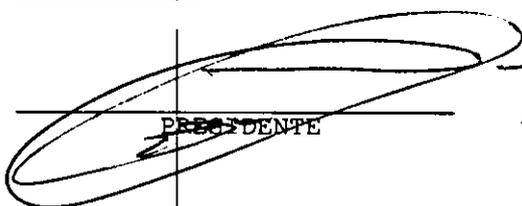
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:11:05	1
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	11:10:58	12
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Nao	11:10:53	7
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	11:10:55	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	11:11:21	6
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	11:11:08	16
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Sim	11:10:59	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Sim	11:11:49	13
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	11:10:36	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	11:10:45	11
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Sim	11:10:47	3
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Não Votou		
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:10:33	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:10:39	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:10:40	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Nao	11:10:36	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Nao	11:10:53	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:10:59	8
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Nao	11:10:43	0

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
8	10	18
44,44%	55,56%	

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

  
PRESIDENTE

  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 481/2009

**Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos Parques Municipais, Praças, Pistas de Caminhada e Vias Públicas e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º. Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único – Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 08 de setembro de 2010.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 481/2009

SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que “Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem a venda de bebidas alcoólicas (art. 1º); ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas (art. 2º); o descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese (art. 3º); em caso de reincidência será cassado o alvará de licença (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da lei (art. 6º).

Entendemos que a proposição em análise esta condizente com o nosso direito positivo, dessa forma os mesmos argumentos utilizados para embasar o PL 481 encaixam-se neste substitutivo:

“Em primeiro lugar, deve-se observar que o presente PL que proíbe a venda de bebidas alcoólicas – encontra-se dentro do chamado **poder de polícia administrativa**, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na:

*“Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 110)."*

O poder de polícia administrativa manifesta-se tanto, através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Neste sentido a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias – como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas -, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa." (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, págs. 695/696)*

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, entre outros), o poder de regular e de policiar se difunde entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)

Inexiste violação aos princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, 4º e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Se é certo que o Estado brasileiro adotou um modelo econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na iniciativa privada e na livre concorrência, não menos correto é concluir que isto não implica dizer que não cabe ao Estado intervir nos casos em que seja necessária sua atuação na defesa dos interesses públicos.

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA.

*"Não se mostra plausível suspender, em liminar, as portarias que determinam o fechamento em horários determinados de estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas se não demonstrado amplamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque tal ato encontra-se dentre aqueles que se encaixam no poder de polícia da Administração Pública." (TJDF, Conselho Especial,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

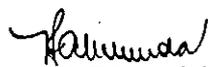
## SECRETARIA JURÍDICA

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.001592-2, rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto, julg. em 04.06.2002)*".

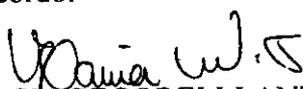
Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de novembro de 2010.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

  
Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo

Substitutivo nº 01 ao PL nº 481/2009

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos Parques Municipais, Praças, Pistas de Caminhada e Vias Públicas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 24/27).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos parques, praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Verifica-se que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de novembro de 2010.

ANSELMO ROJAS NETO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# Câmara Municipal de Sorocaba

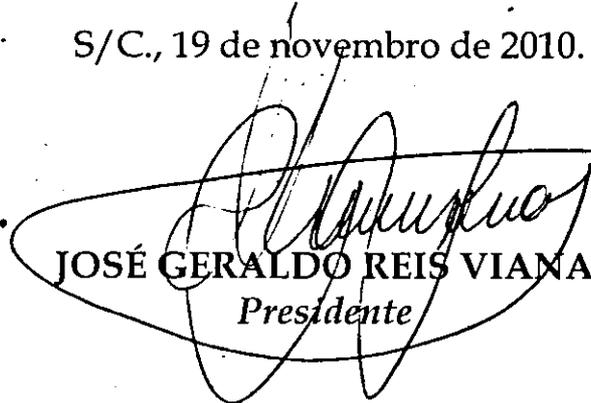
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 19 de novembro de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro

*pro prazo  
24-11-10*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº <sup>no subst.</sup> 1 / 481/2009

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei Substitutivo nº 481/2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

Parágrafo único – Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.”

S/S., 24 de fevereiro de 2011.

Francisco Moko Yabiku  
Vereador

Handwritten signatures of several individuals, including the signatory Francisco Moko Yabiku.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

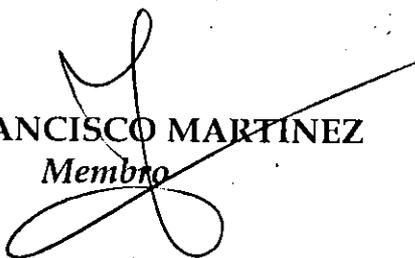
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor

S/C., 10 de março de 2011.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 481/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre proibir os bares, barracas, quiosques, ambulantes e similares a realizarem a venda de bebidas alcoólicas em todos os parques municipais, praças públicas, pistas de caminhada, nos eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 481/2009

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

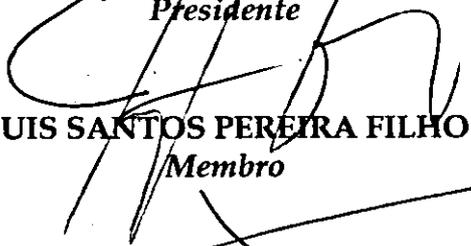
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 04 de abril de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente

  
LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

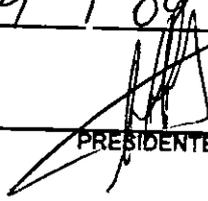
Membro



**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.22/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 19 1 09 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0259

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2011, aos Projetos de Lei nºs 481/2009, 428, 433, 570/2010, 178/2009, 97/2011, 504/2010, 17 e 80/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91/2011

Nº

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 481/2009 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.474

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.555, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 481/2009 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

### JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, foi elaborado para atender centenas de pessoas que reclamam das algazarras que as pessoas estão fazendo nos parques, praças de nossa cidade onde a bebida alcoólica é a responsável por isto.

Estamos proibindo esta prática por saber que estas áreas foram feitas para o lazer e o entretenimento.

Em nome de centenas de pessoas que moram ao lado destes lugares públicos peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

S/S., 06 de novembro de 2009.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.555, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 481/2009 – autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

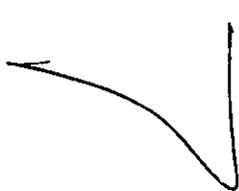
Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.555, de 4/5/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.555, de 4/5/2011 – fls. 3..

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei, foi elaborado para atender centenas de pessoas que reclamam das algazarras que as pessoas estão fazendo nos parques, praças de nossa cidade onde a bebida alcoólica é a responsável por isto.

Estamos proibindo esta prática por saber que estas áreas foram feitas para o lazer e o entretenimento.

Em nome de centenas de pessoas que moram ao lado destes lugares públicos peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

S/S., 06 de novembro de 2009.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador